



PROCESSO N.º 192/06

PROCOLO N.º 8.806.195-0

PARECER N.º 264/06

APROVADO EM 02/08/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: BÁRBARA GARCIA PACHECO

MUNICÍPIO: GUARAPUAVA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar, Bárbara Garcia Pacheco, em cumprimento ao Acórdão n.º 25838, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Às fls. 20, em 19 de dezembro de 2005, encaminha-se pela Assessoria Jurídica da SEED, a este Conselho, Folha de Despacho, do protocolado em referência, com o encaminhamento que a impetrada nesse ato foi a Presidente do Conselho Estadual de Educação, assim, não há que se manifestar aquela Assessoria Jurídica e sim este Conselho.

A Procuradora do Estado, às fls. 04 - 05, encaminha a Informação da Procuradoria de Execuções, em cumprimento de Julgado PGE/PRE n.º 168/2005, que transcrevemos:

- 1) – *Com relação aos autos de Mandado de Segurança n.º 46/03 – 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, impetrado por Bárbara Garcia Pacheco contra ato da Presidente do Conselho Estadual da Educação do Estado do Paraná, informo que houve decisão judicial transitada em julgado, favorável ao impetrante, estando em fase de cumprimento de acórdão.*
- 2) – *O pedido consistia na obtenção de liminar para o fim de compelir a autoridade coatora, ao Colégio Assunção de Nossa Senhora (Guarapuava – PR) que matricule a impetrante na 1ª série do ensino fundamental, não obstante a mesma só completou 6 anos de idade no dia 09.03.2002 e não até 01.03.2002 conforme exigido pela Administração. Em definitivo pede a concessão da ordem com a confirmação da liminar.*
- 3) – *A liminar foi deferida, em 28.01.03, às fls. 22/23.*
- 4) – *O juízo de Primeiro Grau, pela sentença de fls. 73/77, concedeu a*



PROCESSO N.º 192/06

segurança e confirmou a liminar.

- 5) - *No julgamento da apelação o TJPR pelo acórdão de fls. 123/128, decidiu pela manutenção da sentença do Juiz singular, negando provimento ao recurso do Estado.*
- 6) - *O trânsito em julgado foi certificado às fls. 131.*
- 7) - *Assim sendo, deve o presente ser enviado à autoridade coatora, supra mencionada (item 1) para que ciente da decisão judicial quanto ao desfecho do processo em questão, tome as providências administrativas cabíveis quanto ao cumprimento do julgado, uma vez que restou a impetrante definitivamente matriculada no colégio em questão para a série pretendida, não estando mais o caso "sub judice".*

II - VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, somos de parecer favorável à Regularização de Vida Escolar, de BÁRBARA GARCIA PACHECO, matriculada definitivamente no Colégio Assunção de Nossa Senhora, no município de Guarapuava, em cumprimento à decisão judicial, Acórdão n.º 25838, transitado em julgado, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 09 de agosto de 2005.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação, para as devidas providências administrativas cabíveis quanto ao cumprimento do julgado.

Menção a este Parecer deverá constar da documentação escolar da interessada.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 27 de julho de 2006.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 192/06

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de agosto de 2006.